



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00280/2020-43

Requerente: Josias Gomes da Silva

Requerido: Membro do Ministério Público Federal – Diogo Castor de Mattos

## DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL INFUNDADA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. COMPARTILHAMENTO EM REDES SOCIAIS DE MENSAGEM OFENSIVA AO MEMBRO RECLAMADO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARGO PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 77, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar veiculada por advogado constituído pelo Exmo. Deputado Federal Josias Gomes da Silva que relata, em síntese, suposta ocorrência de “(...) *falta funcional cometida por Procurador da República que, além de outros supostos delitos, investido da sua função, por ato próprio induziu instauração de inquérito policial em desfavor do Reclamante, para satisfazer interesses particulares*”. Prossegue caracterizando a conduta do membro reclamado em uma série de ilícitos funcionais e penais que gravitam em torno da noção de que o mesmo teria utilizado do cargo para denunciar caluniosamente o representante.

De plano, observou-se que para a proposição de reclamação disciplinar por intermédio de procurador, seria indispensável a juntada de procuração com poderes especiais

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para este fim, sob pena de não ser conhecida (art. 36, § 3º, c/c art. 75 do RICNMP<sup>1</sup>).

Dada a dicção regimental expressa na exigência de poderes especiais para peticionamento junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e, na espécie, para a propositura de representação pela abertura de Reclamação Disciplinar, a parte reclamante foi notificada para emenda da reclamação disciplinar com a conseqüente juntada de instrumento de mandato com poderes especiais ao desiderato da representação, consoante o disposto no art. 36, § 3º, c/c art. 75 ambos do RICNMP.

A juntada de procuração com poderes específicos foi realizada.

Sem adiantar qualquer juízo de mérito, observou-se que o contexto indicado asseverou eventual violação de deveres legais e condutas supostamente ilícitas por membro do Ministério Público Federal, o que, em tese, pode caracterizar falta funcional, notadamente violação aos deveres funcionais indicados pelo representante nos art. 236 da Lei Complementar nº 75/93<sup>2</sup>.

Assim, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade (representação fundamentada e instruída com documentos de identificação do representante), é exigência do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de Reclamação Disciplinar, consoante o seu art. 74, *caput*<sup>3</sup>. Com efeito, a Reclamação Disciplinar, inobstante a nomenclatura, é a classe procedimental base, tal qual uma notícia de fato, para que seja possível registrar diligências e formalizar atos junto à Corregedoria Nacional, também por imperativo da Resolução CNMP nº 119/2015, que trata da obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO.

---

<sup>1</sup> Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis. [...] § 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento.

Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

<sup>2</sup> Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...) III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; (...) IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções; X - guardar decoro pessoal.

<sup>3</sup> Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tratando-se de matéria que envolve múltiplos fatos, bem como decorrente de judicializações e investigações criminais em curso, reputou-se relevante, a notificação do membro reclamado para manifestação.

O membro reclamado ofertou manifestação destacando em síntese:

a) o reclamado reputa ter sido vítima de crimes contra a honra praticados pelo reclamante, notadamente a divulgação em redes sociais de mensagem falsa (*fake news*), mesmo após nota pública da Força Tarefa desmentindo o caso (que o membro reclamado seria a fonte de vazamentos ilegais de elementos de informação e mensagens dos integrantes da força tarefa);

b) o membro reclamado moveu demanda judicial para a retirada do conteúdo das redes sociais logrando êxito. O reclamante recorreu sem sucesso dessa mesma decisão;

c) o requerido subscreveu uma notícia-crime à Procuradoria da República e à Polícia Federal para investigar a autoria e responsabilidades eventuais crimes relacionadas à divulgação das notícias;

d) após o protocolo da notícia-crime, a única participação do reclamado no referido IPL foi ao ser ouvido na condição de vítima, não atuando em nenhum momento na condição de procurador;

e) o reclamado também ingressou com uma ação de reparação de danos morais contra o requerente autuada sob nº 0028676- 12.2019.8.16.0182 no 14º Juizado Especial Civil de Curitiba. Também foram ajuizadas ações reparatórias por familiares do reclamado (processos nº 0002904- 41.2019.8.16.0184 e 0029112-68.2019.8.16.0182).

f) que ao tempo dos fatos o reclamante estava licenciado do cargo de Deputado Federal, não gozando de imunidade

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre consignar que dos elementos documentais constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de postulação ou requisição de diligência, por parte do membro reclamado, no escopo do inquérito policial instaurado em decorrência de sua queixa-crime.

Com efeito, é elemento inerente a própria pretensão da Reclamação Disciplinar a caracterização do uso indevido do cargo de Procurador da República para interferir na condução do inquérito policial. Nos autos, apenas se identifica a oferta da representação pelo membro interessado.

Adicionalmente, a judicialização verificada guarda particularidade relevante para o caso concreto. Perceba-se que a judicialização do fundo fático (ocorrência ou não de violação a direitos da personalidade do membro reclamado) não coincide com a verificação da utilização indevida do cargo, mas revela que a matéria está sendo avaliada pelo judiciário que poderá aquilatar se ocorreu manejo indevido da via judicial.

No momento inexistem elementos para apontar que a judicialização pelo membro foi temerária e, por corolário, que a oferta de queixa-crime seria manifestamente teratológica. Pelo contrário, as decisões judiciais acostadas pelo reclamado, apontam para a plausibilidade preliminar da ocorrência de violação de direitos da personalidade do membro.

Por todo o exposto e em face da inexistência de elementos de prova (utilização indevida do cargo para influenciar na apuração de queixa-crime ofertada), impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 77, I, do RICNMP<sup>22</sup>, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas informações.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, determino:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) Considerando a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP<sup>4</sup>; e

b) Após, nos termos regimentais, determino, via Sistema ELO, a cientificação do representante, do reclamado, e do Egrégio Plenário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

*(assinado eletronicamente)*  
**RINALDO REIS LIMA**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**

---

<sup>4</sup> Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.